



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 28/02/2023 11:48:05.397 - MESA

PL n.694/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr.MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre incentivos ao agroturismo, altera a Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos fiscais e creditícios ao agroturismo, altera a Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e dá outras providências, com o objetivo de gerar oportunidades de trabalho e de renda para as famílias do campo e promover o desenvolvimento rural sustentável.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 6º

XXIV – os valores provenientes da exploração de serviços de agroturismo, quando o beneficiário desses rendimentos for agricultor familiar, conforme definido pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, até o limite estabelecido para o Microempreendedor Individual- MEI, nos termos do § 1º, do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

Art. 3º Os empreendimentos agroturísticos poderão ser objeto de financiamento em condições favorecidas pelo crédito rural oficial, de acordo com o perfil do mutuário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

lexEdit
* c d 2 3 2 2 1 5 7 6 7 1 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

O agroturismo ou turismo rural é um serviço oferecido por agricultores e seus familiares, que proporciona aos visitantes um contato direto com o modo de vida, tradições, cultura, gastronomia e atrativos característicos das áreas rurais.

Os serviços agroturísticos prestados aos visitantes, muitas vezes oriundos de grandes centros urbanos e com pouco ou nenhum contato prévio com as lidas do campo, integram-se às demais atividades agropecuárias rotineiramente desenvolvidas no estabelecimento rural e visam a proporcionar uma experiência única e enriquecedora aos agroturistas, que têm a possibilidade ímpar de vivenciar todo o conjunto de atividades desenvolvidas no campo, tais como a criação e o manejo de animais domésticos de produção, o plantio e a colheita de vegetais, a fabricação artesanal de queijos, salames, conservas, vinhos, licores, e etc.

Além disso, os serviços agroturísticos incluem passeios e outras atividades de entretenimento que ajudam a promover a preservação de belezas cênicas e a conservação de remanescentes da vegetação e da fauna nativas que, ao serem contemplados e usufruídos sustentavelmente pelos agroturistas, se revertem em fonte de renda para as famílias responsáveis pela guarda desses preciosos recursos naturais. Na mesma direção, a atividade agroturística valoriza e ajuda a preservar a cultura, as tradições e o saber fazer das famílias do campo.

Dessa forma, o agroturismo diversifica as oportunidades de obtenção de renda de forma sustentável no meio rural, por meio da agroindustrialização e da comercialização de produtos artesanais e da prestação de serviços de alimentação, hospedagem e entretenimento.

Por todos esses motivos, o agroturismo constitui importante fator de desenvolvimento local e regional, estimulando a permanência dos jovens no campo, que passam a ter uma melhor expectativa de futuro com a

LexEdit
CD232215767100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

diversificação das atividades econômicas empreendidas, melhora da renda e da qualidade de vida das famílias.

Sendo assim, com a finalidade de incentivar os agricultores a desenvolver atividades agroturísticas em seus estabelecimentos rurais, o presente Projeto de Lei que apresentamos isenta da cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) os rendimentos auferidos por meio da exploração de atividades relacionadas ao agroturismo, até o mesmo valor limite estabelecido para o Microempreendedor Individual, que atualmente é de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) ao ano. Além disso, a proposta também determina que os empreendimentos agroturísticos poderão obter condições favorecidas de financiamento pelo crédito rural oficial, de acordo com o perfil do mutuário.

Considerando os inúmeros benefícios sociais, econômicos e ambientais advindos do desenvolvimento e expansão dos serviços agroturísticos no meio rural, pedimos o apoio dos nobres colegas Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta importante proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal Marx Beltrão
(PROGRESSISTA – AL)

